FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO

— Para o efeito de agregação, admite-se que a licença para tratamento de saúde, ou falta justificada, não interrompe o decênio.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Iracema Lourdes da Fontoura Oliva *versus* Instituto Nacional de Previdência Social
Recurso extraordinário nº 73.442 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de setembro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Trata-se de ação ordinária proposta por servidora autárquica contra o Instituto Nacional de Previdência Social, visando a obter, por decisão judicial, sua agregação ao cargo em comissão, nível 7-C, com as vantagens decorrentes. Alega ter exercido por mais de 10 anos, anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 200/67, função gratificada e cargo em comissão. Esclarece que o direito à agregação lhe fora negado administrativamente por ter gozado, no período referido, licença para tratamento de saúde.

2. A Primeira Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, unânime, pelo v. Acórdão fls. 57, reformando a r. sentença de fls. 31, julgou improcedente a ação, dizendo a ementa:

"Em verdade, a autora ora apelada, não fazia jus ao benefício da agregação postulada, dada a notória interrupção do período de 10 anos indispensável ao reconhecimento de sua pretensão."

3. A funcionária, então, recorre extraordinariamente, às fls. 59-61, pelas letras *a* e *d*, argüindo violação aos arts. 149, e art. 79, IX, da Lei nº 1.711/52, além de divergência com os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal:

"Funcionário Público. Exercício ininterrupto por mais de 10 anos de cargo em comissão. Oito faltas interpoladas durante esse período. Justificação dessas faltas

pela própria Administração. Não houve solução de continuidade no exercício do cargo." RMS nº 17.039, provido, *in R.T.J.* 47/18 e segs.:

"Funcionário Público. Cargo em comissão ou função gratificada. A licença para tratamento de saúde não interrompe o prazo de exercício para o direito de continuar a perceber o vencimento do cargo em comissão ou da função gratificada (art. 1º da Lei nº 1.741, de 1952). Recurso de Mandado de Segurança provido. — RMS nº 18.720 do STF, rel. Ministro Evandro Lins, Segunda Turma, em 12.6.68, D. J., 9.8.68, p. 2.928."

4. O eminente Ministro Armando Rolemberg, a fls. 71, admitiu o recurso, argumentando:

"É evidente o dissídio entre o aresto recorrido e o decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no RMS nº 18.720, trazido à colação pela recorrente, pois, embora no primeiro não se faça expressa referência ao desconto, para o efeito de contagem de decênio, do período em que a funcionária esteve em gozo de licença para tratamento de saúde, foi realmente esta a única objeção suscitada pelo INPS para negar-lhe a agregação, quer na órbita administrativa, quer no processo judicial."

5. A fls. 84, parecer contrário da Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Os padrões estão citados pelas ementas, como os transcrevi no relatório. Não foram feitas as transcrições a que se refere a *Súmula* 291, para demonstração da identidade de circunstâncias.

Todavia, como a Recorrente indicou a fonte do RMS nº 17.039, na *R. T. J.*, 47/18, verifiquei que se tratava de caso de funcionário que, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 1.741/52, pedira a manutenção dos vencimentos da comissão exercida por 10 anos com oito faltas justificadas, apenas para efeitos disciplinares. O v. Acórdão da Segunda Turma, antiga, entendeu que essas faltas não interromperam o decênio que a lei quer "ininterrupto", porque a Resolução nº 78, do IAPI indicou que as interrupções seriam:

1) licença para interesses particulares; 2) afastamento do cônjuge do serviço civil ou militar; 3) faltas não justificadas; 4) suspensão, salvo se convertida em multa. Embora o caso não seja rigorosamente igual — faltas e não licença — conheço porque tratamento de saúde é mais escusável do que a falta abonada apenas para efeitos disciplinares.

II. É certo que a lei não distinguiu entre as interrupções justas ou não justas. Mas acredito que se ela concede a licença com vencimentos ao funcionário enfermo — caso de força maior — a eqüidade aconselha a interpretação do RMS nº 17.039.

Baseado nesse precedente, dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73.442 — RS — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Iracema Lourdes da Fontoura Oliva (Adv., José Jappur). Recdo., Instituto Nacional da Previdência Social (Adv., Paulo César Gontijo).

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Presidente, após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente): Para melhor exame da controvérsia, pedi vista dos autos, tendo chegado à mesma conclusão do eminente relator.

Por isso, acompanhando o voto de S. Exª, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73.442 — RS — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Iracema Lourdes da Fontoura Oliva (Adv., José Jappur). Recdo., Instituto Nacional da Previdência Social (Adv., Paulo César Gontijo).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.